



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10580.010676/92-19
Recurso nº : 07.776
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Ex: de 1990
Recorrente : HOTEL OXUMARÉ LTDA
Recorrida : DRJ EM SALVADOR/BA
Sessão : 05 de dezembro de 1996
Acórdão : 107-03.730

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Em fase se tratando de Contribuição social lançada com base nos mesmos fatos apurados no processo referente ao imposto de renda , o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada naqueles autos constitui pré julgado na decisão do processo relativo á contribuição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HOTEL OXUMARÉ LTDA.

ACORDAM, os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR.

FORMALIZADO EM: 13 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e PAULO ROBERTO CORTEZ. Ausente, Justificadamente, o Conselheiro MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº.: 10580/010.676/92-19
ACÓRDÃO Nº : 107-03.730
RECURSO Nº. : 07.776
RECORRENTE : HOTEL OXUMARÉ LTDA.

R E L A T Ó R I O

HOTEL OXUMARÉ LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Salvador - BA., que manteve o auto de infração que lhe cobra a Contribuição Social do exercício de 1990.

A empresa impugnou a exigência, reiterando os argumentos expendidos na impugnação da exigência do processo principal.

A autoridade recorrida manteve em parte o auto de infração, também atenta ao princípio da decorrência.

Na fase recursória, a empresa reproduz as mesmas razões de defesa apresentadas no processo matriz.

O recurso interposto pela pessoa jurídica, protocolizado neste Conselho sob nº 109.510, foi desprovido, por unanimidade de votos, como faz certo o Ac. nº 107-03.685, de 04 de dezembro de 1996.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº.: 10580/010.676/92-19
ACÓRDÃO Nº : 107-03.730

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

É inquestionável a relação de dependência do lançamento da Contribuição Social ao destino dado ao lançamento do imposto de renda, já que ambos tiveram origem nos mesmos fatos apurados no processo referente ao mencionado imposto, cuja prova é emprestada ao processo relativo à contribuição.

A decisão de mérito proferida no processo matriz, reconhecendo ou não a ocorrência do fato econômico que justificou o lançamento decorrencial, constitui assim prejudgado na decisão a ser dada no processo reflexivo, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

Nesta ordem de juízos, rejeito a preliminar de nulidade do julgamento de primeira instância e, no mérito, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 1996



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.